



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.906163/2010-20
ACÓRDÃO	1102-001.799 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES.

Existe um conjunto amplo de informações, documentos e declarações que envolvem a retenção do IRRF tanto do lado da fonte pagadora quanto do beneficiário.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer direito creditório adicional no montante de R\$ 526.389,77 (quinhentos e vinte e seis mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos), a título de saldo negativo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica do ano-calendário 2005, homologando as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido e disponível, nos termos do voto do Relator.

Processo julgado na tarde de 18 de novembro de 2025, haja vista a hipótese de antecipação prevista no § 2º do art. 32 da Portaria CARF nº 1.240, de 2 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Cassiano Rômulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de processo de compensação onde o contribuinte apresentou DCOMP lastreadas em crédito relativo a saldo negativo de IRPJ, formado exclusivamente com Imposto Retido na Fonte (IRRF), ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 6.525.344,58.

Em Despacho Decisório nº 941317044, a unidade de jurisdição homologou parcialmente as compensações em razão da insuficiência de crédito, no valor de R\$ 5.787.377,04, efetuando glosa no valor de R\$ 737.967,54 (e-fls. 03).

A DRJ/BHE, ao julgar a manifestação de inconformidade (e-fls. 01/02)), decidiu pela sua parcial procedência, isto é, pelo reconhecimento adicional do crédito no valor de R\$ 175.234,92, conforme Acórdão nº 02-38.654 (e-fls. 268/276), que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Desde que respeitadas as normas vigentes para a sua utilização, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele Órgão, ressalvadas as contribuições previdenciárias.

IRRF - COMPROVAÇÃO

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos, somente pode ser utilizado como componente do saldo negativo de IRPJ, se ficar comprovado, mediante documentação hábil e idônea, que o contribuinte sofreu a retenção deste imposto, e que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação no período correspondente.

Cientificado da decisão de primeira instância, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 332/341) em que alega que algumas fontes pagadoras não informaram os valores do IRRF nas respectivas Declarações do Imposto Retido na Fonte (DIRF) e que a Recorrente não pode ser prejudicada; que a DRJ, não obstante a Recorrente ter apresentado os documentos de arrecadação que comprovassem as retenções, entendeu que não houve comprovação das retenções pleiteadas e relacionadas na tabela denominada Grupo III; reitera a correção dos valores retidos de IRRF que formou o saldo negativo e que as retenções alegadas estão registradas em sua escrituração contábil como exemplo cita as retenções efetuadas pelo CNPJ nº 23.983.646/0001-31; alega ainda erro de preenchimento do comprovante anual de retenção efetuado pelo contribuinte com CNPJ nº 33.000.167/0001-01. A partir dessas alegações, por entender totalmente comprovadas as retenções pleiteadas, requer seja reformada parcialmente a decisão de primeira instância para e a homologação das DCOMP nº 23282.17311.071106.1.7.02-8320, 21646.21024.300807.1.7.02-7598, 01356.81066.300807.1.7.02-2071, 30943.22574.300807.1.7.02-4038, 22996.37703.300807.1.7.02-3244, 26654.55449.300807.1.7.02-0042 e 29022.77863.300807.1.7.02-9321.

A 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF, através da Resolução n. 1301-000.963 (e-fl. 460 e ss) requereu à Unidade de origem a análise dos documentos juntados aos autos para verificar se eles comprovam a liquidez e certeza do direito creditório alegado, nos seguintes termos:

As razões de recurso contra a decisão de primeira instância, dizem respeito, ao não reconhecimento da parte remanescente do IRRF que formou o saldo negativo do IRPJ AC 2005, isto é, o valor de R\$ 562.732,62.

A autoridade julgadora de primeira instância realizou análise dos pedidos formulados pelo Contribuinte e segregou aqueles em que julgou que o IRRF não restava comprovado e igualmente não constam nas Declarações do Imposto Retido na Fonte (DIRF) entregues pelas fontes pagadoras. Naquele julgado, denominou esse conjunto de análise de Grupo III (fls. 273), o qual reproduzimos as principais informações:

Demonstrativo nº 1

IRRF NÃO COMPROVADO PELOS DOCUMENTOS APRESENTADOS					
NEM CONSTANTE DAS DIRFs APRESENTADAS PELAS FONTES PAGADORAS					
Fonte Pagadora CNPJ	Código	Informado DIPJ/DCOMP	Validado DRF	DIRF	
				Rendimentos	IRRF
03.810.068/0001-24	3426	R\$ 5.778,85	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Decisão DRJ: IRRF REF 3426: DOCUMENTOS APRESENTADOS (DARF fls. 62/64) NÃO COMPROVAM ÔNUS DO IRRF					
18.364.885/0001-73	3426	R\$ 56.144,99	R\$ 25.433,87	R\$ 127.169,33	R\$ 25.433,87
Decisão DRJ: DOCUMENTOS APRESENTADOS (DARF fl. 49) CONFIRMA INFORMAÇÕES DA FONTE PAGADORA					
17.261.447/0001-17	3426	R\$ 4.509,52	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Decisão DRJ: DOCUMENTOS APRESENTADOS (DARF fl. 56) NÃO COMPROVAM ÔNUS DO IRRF					
19.814.284/0001-88	3426	R\$ 23.818,39	R\$ 10.785,76	R\$ 53.929,78	R\$ 10.785,76
Decisão DRJ: DOCUMENTOS APRESENTADOS (DARF fl. 58) CONFIRMA INFORMAÇÕES DA FONTE PAGADORA					
35.516.046/0001-42	3426	R\$ 31.365,61	R\$ 12.949,00	R\$ 64.745,02	R\$ 12.949,00
Decisão DRJ: DOCUMENTOS APRESENTADOS (DARF fl. 66) CONFIRMA INFORMAÇÕES DA FONTE PAGADORA					
16.535.452/0001-08	3426	R\$ 50.811,01	R\$ 23.268,02	R\$ 116.340,12	R\$ 23.268,02
Decisão DRJ: DOCUMENTOS APRESENTADOS (DARF fl. 69) CONFIRMA INFORMAÇÕES DA FONTE PAGADORA					
23.983.646/0001-31	3426	R\$ 429.112,17	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Decisão DRJ: DOCUMENTOS APRESENTADOS (DARF fl. 71/72) NÃO COMPROVAM ÔNUS DO IRRF E SÃO DE CÓDIGO DIVERSO					
04.642.627/0001-05	3426	R\$ 5.881,96	R\$ 2.543,42	R\$ 12.717,12	R\$ 2.543,42
Decisão DRJ: DOCUMENTOS APRESENTADOS (DARF fl. 74/75). DOC. FLS 74 SE REFERE A AC 2006					

Em grau recursal, a Recorrente informa ter acostado junto às suas razões, além dos Comprovantes de Arrecadação, que já foram juntados aos presentes autos, cópia do Livro Razão da Recorrente e da empresa que efetuou a retenção do IRRF (Fonte Pagadora), bem como do respectivo Livro Diário (documento 4). Cita como exemplo a retenção efetuada pelo CNPJ nº 23.983.646/0001-31, que, em 04.01.2006, efetuou recolhimento de R\$ 246.668,72, sob código 3249 (IRRF – Ouro AF) e os registros de crédito na conta mútuo e a débito em impostos a recuperar. Em relação às demais retenções, não admitidas pela autoridade julgadora de primeira instância, a Recorrente não fez nenhuma consideração ou referência documental na peça recursal, apenas consigna a afirmação genérica de juntada dos comprovantes, como anexo.

Da análise dos comprovantes acostados ao Recurso Voluntário, denominados como “Documento 4: Cópia dos Livros Contábeis da Recorrente e das Fontes Pagadoras, bem como dos Comprovantes de Arrecadação do IRRF ” (fls. 392/454) e os documentos juntados por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade (fls. 16/251), constata-se que, foram apresentados documentos referentes às seguintes retenções, conforme Demonstrativo nº 2:

Demonstrativo nº 2

IRRF COM DOCUMENTOS APRESENTADOS						CARF
Fonte Pagadora CNPJ	Código	Informado DIPJ/DCOMP	Validado DRF	DIRF		
				Rendimentos	IRRF	
					IRRF	

03.810.068/0001-24	3426	R\$ 5.778,85	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 5.778,85
Recurso Voluntário: DARF (Código 3249) fls. 62, 63 e 64						
18.364.885/0001-73	3426	R\$ 56.144,99	R\$ 25.433,87	R\$ 127.169,33	R\$25.433,87	R\$ 29.427,78
Recurso Voluntário: DARF (Código 3426) fls. 394 e Livro Diário fls. 395						
17.261.447/0001-17	3426	R\$ 4.509,52	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.133,25
Recurso Voluntário: DARF (Código 3249) fls. 402 e Livro Diário fls. 403						
19.814.284/0001-88	3426	R\$ 23.818,39	R\$ 10.785,76	R\$ 53.929,78	R\$10.785,76	R\$ 13.032,63
Recurso Voluntário: DARF (Código 3249) fls. 405 e Livro Diário fls. 406						
35.516.046/0001-42	3426	R\$ 31.365,61	R\$ 12.949,00	R\$ 64.745,02	R\$12.949,00	R\$ 18.416,61
Recurso Voluntário: DARF (Código 3249) fls. 413 e Livro Diário fls. 414						
16.535.452/0001-08	3426	R\$ 50.811,01	R\$ 23.268,02	R\$ 116.340,12	R\$23.268,02	R\$ 27.542,99
Recurso Voluntário: DARF (Código 3249) fls. 423 e Livro Diário fls. 425 e 427						
23.983.646/0001-31	3426	R\$ 429.112,17	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 246.668,72
						R\$ 182.443,75
Recurso Voluntário: DARF (Código 3249) fls. 431/439 e Livro Diário fls. 432/440						
04.642.627/0001-05	3426	R\$ 5.881,96	R\$ 2.543,42	R\$ 12.717,12	R\$ 2.543,42	R\$ 3.338,54
Recurso Voluntário: DARF (Código 3249) fls. 448 e Livro Diário fls. 449						
Valor com Provas em Grau Recursal						R\$528.783,12

(...)

Mas, não há nos autos a confirmação dos recolhimentos alegados e listados no Demonstrativo n. 2 acima e do oferecimento à tributação das receitas correspondentes. Assim, reputo necessário diligência à Unidade de Origem no sentido de se certificar se os elementos juntados e listados no Demonstrativo n. 2 comprovam o pagamento do IRRF pela fonte pagadora e se há registro das retenções e das receitas correspondentes na escrita contábil e fiscal da Recorrente.

Desta forma, meu voto é no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa da Unidade de Origem:

a) Analise os documentos juntados aos autos para verificar se eles comprovam a liquidez e certeza do direito creditório alegado. Em especial, certificar-se se os elementos juntados e listados no Demonstrativo n. 2 acima comprovam (de acordo com os registros oficiais) o pagamento do IRRF e se há registro das retenções e das receitas correspondentes na escrita contábil e fiscal da Recorrente, solicitando, se assim entender necessário, demais documentos pertinentes, especificando-os.

b) A autoridade fiscal designada para o cumprimento da diligência solicitada deverá apresentar relatório conclusivo acerca das alegações e documentos apresentados pelo contribuinte, se manifestando ao final sobre a existência e disponibilidade do crédito apresentado, trazendo, a seu juízo, outras considerações que entender relevantes para o deslinde da questão.

c) Ao final do relatório conclusivo, o contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011. Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

A Unidade de Origem respondeu, através da Informação RENDA-EQAUD/DEVAT06-VR Nº 30/2023 (e-fls. 565 e ss), em que atesta que resta confirmado o registro das retenções na escrita contábil do contribuinte e o oferecimento da receita de juros s/mútuo de coligadas à tributação no ano-calendário de 2005 no montante adicional de R\$ 526.389,77.

Cientificada do resultado da Diligência, a Recorrente não se manifestou (e-fl. 571).

VOTO

Conselheiro **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relator.

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 09.07.2012, conforme Aviso de Recebimento (fls. 330) e apresentou Recurso Voluntário em 08.08.2012, conforme Carimbo de Protocolo constante na primeira página do Recurso Voluntário (fls. 332), portanto, o Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Trata-se de processo de compensação onde o contribuinte apresentou DCOMP lastreadas em crédito relativo a saldo negativo de IRPJ, formado exclusivamente com Imposto Retido na Fonte (IRRF), ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 6.525.344,58.

Em Despacho Decisório nº 941317044, a unidade de jurisdição homologou parcialmente as compensações em razão da insuficiência de crédito, no valor de R\$ 5.787.377,04, efetuando glosa no valor de R\$ 737.967,54 (e-fls. 03).

A DRJ/BHE, ao julgar a manifestação de inconformidade (e-fls. 01/02)), decidiu pela sua parcial procedência, isto é, pelo reconhecimento adicional do crédito no valor de R\$175.234,92, conforme Acórdão nº 02-38.654 (e-fls. 268/276).

Cientificado da decisão de primeira instância, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 332/341).

A 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF, através da Resolução n. 1301-000.963 (e-fl. 460 e ss) requereu à Unidade de origem a análise dos documentos juntados aos autos para verificar se eles comprovam a liquidez e certeza do direito creditório alegado.

A Unidade de Origem respondeu, através da Informação RENDA-EQAUD/DEVAT06-VR Nº 30/2023 (e-fls. 565 e ss), em que atesta que resta confirmado o registro das retenções na escrita contábil do contribuinte e o oferecimento da receita de juros s/mútuo de coligadas à tributação no ano-calendário de 2005 no montante adicional de R\$ 526.389,77.

O RIR/99 exige a apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora para que o IRRF possa ser passível de ser compensado:

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora,

ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55). (Grifei.)

A CSRF, através do acórdão nº 9101004.148 – 1ª Turma asseverou que existe um conjunto amplo de informações, documentos e declarações que envolvem a retenção do IRRF tanto do lado da fonte pagadora quanto do beneficiário, sendo certo que o beneficiário que sofreu o ônus desta tributação não pode depender exclusivamente do Informe de Rendimento que pode não estar disponível, inclusive, em decorrência de falha da fonte pagadora. E complementou que, se o beneficiário não consegue por si próprio obrigar que a fonte pagadora forneça o respectivo comprovante de rendimentos, deve contar com outras formas de fazer tal comprovação que viabilize o direito de utilizar-se da retenção sofrida.

Tomo os termos de outro acórdão da mesma 1º Turma da CSRF (nº 9101003.437), que prescreveu: o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Resta confirmado (conforme Informação RENDA-EQAUD/DEVAT06-VR Nº 30/2023, e-fls. 565 e ss) o registro das retenções na escrita contábil do contribuinte e o oferecimento da receita de juros s/mútuo de coligadas à tributação no ano-calendário de 2005 no montante adicional de R\$ 526.389,77.

Desta forma, voto por dar parcial provimento ao recurso Voluntário para reconhecer crédito adicional de R\$ 526.389,77.

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa